



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2131243 - SC (2023/0353496-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BIGUAÇU
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIOS GONÇALVES - SC050239
SAMANTHA REGINA DE ANDRADE - SC053029
INTERES. : SALESIO KLEIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECER A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO, O SEU DIREITO DE MIGRAR PARA O POLO ATIVO DA DEMANDA E A NECESSIDADE DE AFASTAR OU DIMINUIR A MULTA DIÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante o exame da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – Rever o entendimento consignado no acórdão recorrido, no sentido do reconhecimento da responsabilidade da parte agravante, e, por conseguinte, sua legitimidade *ad causam*, por omissão, diante de degradação ao meio ambiente, cabendo afastar a multa cominatória imposta, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2131243 - SC (2023/0353496-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BIGUAÇU
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIOS GONÇALVES - SC050239
SAMANTHA REGINA DE ANDRADE - SC053029
INTERES. : SALESIO KLEIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECER A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO, O SEU DIREITO DE MIGRAR PARA O POLO ATIVO DA DEMANDA E A NECESSIDADE DE AFASTAR OU DIMINUIR A MULTA DIÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante o exame da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – Rever o entendimento consignado no acórdão recorrido, no sentido do reconhecimento da responsabilidade da parte agravante, e, por conseguinte, sua legitimidade *ad causam*, por omissão, diante de degradação ao meio ambiente, cabendo afastar a multa cominatória imposta, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão mediante a qual conheci em parte do Recurso Especial, e, nessa extensão, neguei-lhe provimento,

fundamentada nos arts. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *a* e *b*, e 255, I e II, do RISTJ, por força do disposto no art. 1.022 do CPC/2015 e da aplicação da Súmula n. 7 desta Corte.

Sustenta a Agravante, em síntese, a ocorrência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, repisando a alegação de omissão no acórdão de origem (fls. 1.154/1.157e) bem como a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, porquanto "[...] a discussão sobre a existência ou não do dano ambiental é irrelevante para a alegação da União" (fl. 1.159e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.163/1.168e.

É o relatório.

VOTO

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante.

Quanto à suscitada omissão no acórdão recorrido, porquanto "[...] deixou de superar as omissões apontadas, não enfrentando os fundamentos recursais da União relativos a pedidos recursais de afastamento das multas fixadas em seu desfavor" e "[...] as questões referentes à ausência de responsabilidade da União pelos danos causados ao meio ambiente, à ausência de competência da União no que concerne à atividade executiva em matéria ambiental e à condenação direta da União na obrigação de fazer no que se refere à colocação de placas informativas, com absoluta isenção do particular em relação a essa medida, não havendo sido analisada a aplicabilidade das referidas normas à solução da lide" (fl. 976e), ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia nos seguintes termos (fls. 866/890e):

Quando às preliminares, cumpre frisar que, da mesma forma, foi proferida decisão afastando a alegada necessidade de litisconsórcio passivo (evento 189, DOC1), ausente recurso da UNIÃO no tocante. Ainda assim, reforça-se o quanto referido pelo Julgador de origem. É preciso sublinhar que na contenda que demanda danos ambientais, a regra geral é o litisconsórcio facultativo, por ser solidária a responsabilidade dos poluidores, ainda que estes sejam responsáveis indiretos, de modo que o autor pode demandar qualquer um dos degradadores/poluidores, isoladamente, ou em conjunto pelo todo, de modo que não há obrigatoriedade de se formar o litisconsórcio passivo necessário entre IBAMA e União.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam não merece prosperar, já que a questão objeto da lide diz respeito ao uso indevido de área de preservação permanente e que o local está inserido em terreno de marinha. Confira-se, tópico do Laudo Técnico nº 170 do IBAMA (Evento 1- IP-PROCE3, PÁG. 53):

A ocupação está sobre terreno declivoso, não sedimentar, de solos rasos, com muitos afloramentos rochosos. A análise da Carta da GRPU permite concluir que a ocupação está totalmente inserida em terreno de marinha e acrescidos, assim como a declividade do terreno, que varia entre 38° e 53° (ou 80 a 133%).
7. Portanto, segundo a legislação federal, a área onde se encontra a ocupação interfere com Área de Preservação Permanente (APP) relativa a declividade maior que 45°.

[...]

Sendo que a área em litígio, ainda, está sobre terreno de marinha, na Praia de Baixo, Município de Biguaçu, sobretudo que as provas dos autos indicam omissão do ente federal na conservação de APP, além de impedir a utilização irregular de terreno de marinha, com a agravante de que o particular, Sr. Salésio Klein, protocolou pedido na SPU para regularização.

O Laudo nº 1831/10 da Polícia Federal afirma que é área de terras de marinha, até porque identificou a distância aproximada com o mar de apenas 11m (evento 1, DOC5, págs. 98 e 99).

Por isso, convém transcrever alguns dispositivos legais para confirmar a legitimidade da União no polo passivo, já que foi omissa na repulsa à degradação do meio ambiente e edificações em terra de marinha, sem as autorizações dos Órgãos competentes. Confira-se:

[...]

Portanto, frente à legislação, não há se falar de ilegitimidade passiva da União.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATIVIDADE DE CARCINICULTURA. DANOS AMBIENTAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÕES. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO NÃO PODE SER REVISTA SEM REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

[...]

No concernente à apelação do ente federal em que alega: responsabilidade subjetiva, subsidiária ou solidária da União com execução subsidiária e o apelo do Município em que defende: responsabilidade subjetiva e execução subsidiária em relação ao particular. Passo a decidir.

A responsabilidade em danos ambientais é sempre objetiva, solidária e ilimitada, apenas a execução é de maneira subsidiária, onde os entes públicos passam na condição de devedor-reserva ou garantidor. O reconhecimento da responsabilização solidária e de execução subsidiária enseja ao Estado (União e Município) somente serem acionados para cumprimento da obrigação de demolição das construções irregulares após a devida demonstração de absoluta impossibilidade ou incapacidade de cumprimento da medida pelo réu degradador direto, podendo buscar o prejuízo em ação regressiva contra os agentes públicos, caso se confirme culpa ou dolo.

Nesse sentido:

[...]

No tópico, esclarecido isso, parece-me que os apelos carecem do interesse de recorrer, pois a sentença determinou que a execução obedeça os critérios da subsidiariedade, verbis:

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar:

[a] os réus SALÉSIO KLEIN, MUNICÍPIO DE BIGUAÇU E UNIÃO, de forma solidária e subsidiária, a recuperarem ambientalmente a área em comento, por meio de PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada a ser apresentado e aprovado pelo IBAMA, atendendo às especificações técnicas pertinentes e contemplando inclusive a demolição e retirada de todas as edificações e equipamentos lá existentes (barraco, aterro, muro, escada e trapiche), além dos entulhos, com posterior recomposição da vegetação típica do local; [a.1] o prazo para apresentação do projeto ao IBAMA é de 60 (sessenta) dias, devendo ser juntado a este processo comprovante do protocolo junto à autoridade ambiental; após aprovação, deverão os réus, ainda, comprovar as medidas adotadas até que seja atestada a completa recuperação ambiental da área;

Quanto ao pedido de exclusão do ente federal da condenação na elaboração e colocação das placas, recaiando essa obrigação ao particular, não diviso factibilidade, pois é interesse dos Órgãos Públicos e da sociedade evitararem as ocupações irregulares e salvaguardar o meio ambiente à coletividade. Quanto à pertinência, parece-me adequada, consoante o princípio da precaução e prevenção, haja vista que o terreno foi adquirido pelo Sr. Salésio Klein (réu), indicando histórico de ocupações irregulares/clandestinas, tendo as placas o intuito de alertar, advertir possíveis outros invasores ou compradores a perpetrarem danos ou destruições irrecuperáveis ao meio ambiente.

No que diz respeito à multa (astreintes) em que a União aduz ser extra petita, uma vez que o pedido autoral requer sobre as pessoas físicas dos servidores da União e do Município que forem responsáveis pelo descumprimento ou demora na efetividade das obrigações de fazer, identifico que, frente ao princípio da congruência ou da adstrição, ainda que aparentemente possa extrapolar o pedido, numa exegese de razoabilidade e observando que a peça vestibular está voltada à condenação da União e Município, entendo factível que a astreinte recaia sobre o ente federal e Municipal, até porque são eles que devem propiciar os meios e condições para que os servidores executem as tarefas de sua incumbência, por isso não identifico que a sentença tenha extrapolado o pedido.

[...]

Por outro vertice, a multa cominatória pode ser fixada de ofício pelo magistrado.

[...]

Desta feita, mantenho a astreinte contra os entes federativos, porém a redução de R\$1.000,00 para R\$500,00, por ser mais consentânea e razoável com as obrigações de fazer (destaques meus).

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do

julgado.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Esposando tal entendimento, precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA N. 315/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS INEXISTENTES.

I - Os embargos não merecem acolhimento. Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.337.262/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp 174.304/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp 1.487.963/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

II - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar

contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

IV - O acórdão é claro e sem obscuridades quanto aos vícios indicados pela parte embargante, conforme se confere dos seguintes trechos: Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da incidência, no ponto, da Súmula n. 7/STJ. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, a teor da Súmula n. 315 desta Corte Superior: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial." V - Nesse mesmo sentido trago à colação julgado desta Corte Especial:

AgInt nos EREsp n. 1.960.526/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.

VI - A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: E Dcl no AgInt no RMS 51.806/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp 1.532.943/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.991.078/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 9/5/2023, DJe de 12/5/2023).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.990.124/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 14.8.2023; 1ª Turma, EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.745.723/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 7.6.2023; e 2ª Turma, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.124.543/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 23.5.2023).

Por outro lado, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a responsabilidade da União, e, por conseguinte, sua legitimidade *ad causam*, por omissão diante de degradação ao meio ambiente e edificações em terreno de marinha, sem autorizações dos Órgãos competentes,

devendo recair as astreintes sobre o ente federal, cujo valor restou reduzido, nos seguintes termos (fls. 866/890e):

Quando às preliminares, cumpre frisar que, da mesma forma, foi proferida decisão afastando a alegada necessidade de litisconsórcio passivo (evento 189, DOC1), ausente recurso da UNIÃO no tocante. Ainda assim, reforça-se o quanto referido pelo Julgador de origem. É preciso sublinhar que na contenda que demanda danos ambientais, a regra geral é o litisconsórcio facultativo, por ser solidária a responsabilidade dos poluidores, ainda que estes sejam responsáveis indiretos, de modo que o autor pode demandar qualquer um dos degradadores/poluidores, isoladamente, ou em conjunto pelo todo, de modo que não há obrigatoriedade de se formar o litisconsórcio passivo necessário entre IBAMA e União.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam não merece prosperar, já que a questão objeto da lide diz respeito ao uso indevido de área de preservação permanente e que o local está inserido em terreno de marinha. Confira-se, tópico do Laudo Técnico nº 170 do IBAMA (Evento 1- IP-PROCE3, PÁG. 53):

A ocupação está sobre terreno declivoso, não sedimentar, de solos rasos, com muitos afloramentos rochosos. A análise da Carta da GRPU permite concluir que a ocupação está totalmente inserida em terreno de marinha e acrescidos, assim como a declividade do terreno, que varia entre 38° e 53° (ou 80 a 133%).
7. Portanto, segundo a legislação federal, a área onde se encontra a ocupação interfere com Área de Preservação Permanente (APP) relativa a declividade maior que 45°.

[...]

Sendo que a área em litígio, ainda, está sobre terreno de marinha, na Praia de Baixo, Município de Biguaçu, sobretudo que as provas dos autos indicam omissão do ente federal na conservação de APP, além de impedir a utilização irregular de terreno de marinha, com a agravante de que o particular, Sr. Salésio Klein, protocolou pedido na SPU para regularização.

O Laudo nº 1831/10 da Polícia Federal afirma que é área de terras de marinha, até porque identificou a distância aproximada com o mar de apenas 11m (evento 1, DOC5, págs. 98 e 99).

Por isso, convém transcrever alguns dispositivos legais para confirmar a legitimidade da União no polo passivo, já que foi omissa na repulsa à degradação do meio ambiente e edificações em terra de marinha, sem as autorizações dos Órgãos competentes. Confira-se:

[...]

Portanto, frente à legislação, não há se falar de ilegitimidade passiva da União.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATIVIDADE DE CARCINICULTURA. DANOS AMBIENTAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÕES. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO NÃO PODE SER REVISTA SEM REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

[...]

No concernente à apelação do ente federal em que alega: responsabilidade subjetiva, subsidiária ou solidária da União com execução subsidiária e o

apelo do Município em que defende: responsabilidade subjetiva e execução subsidiária em relação ao particular. Passo a decidir.

A responsabilidade em danos ambientais é sempre objetiva, solidária e ilimitada, apenas a execução é de maneira subsidiária, onde os entes públicos passam na condição de devedor-reserva ou garantidor. O reconhecimento da responsabilização solidária e de execução subsidiária enseja ao Estado (União e Município) somente serem acionados para cumprimento da obrigação de demolição das construções irregulares após a devida demonstração de absoluta impossibilidade ou incapacidade de cumprimento da medida pelo réu degradador direto, podendo buscar o prejuízo em ação regressiva contra os agentes públicos, caso se confirme culpa ou dolo.

Nesse sentido:

[...]

No tópico, esclarecido isso, parece-me que os apelos carecem do interesse de recorrer, pois a sentença determinou que a execução obedeça os critérios da subsidiariedade, verbis:

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar:

[a] os réus SALÉSIO KLEIN, MUNICÍPIO DE BIGUAÇU E UNIÃO, de forma solidária e subsidiária, a recuperarem ambientalmente a área em comento, por meio de PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada a ser apresentado e aprovado pelo IBAMA, atendendo às especificações técnicas pertinentes e contemplando inclusive a demolição e retirada de todas as edificações e equipamentos lá existentes (barraco, aterro, muro, escada e trapiche), além dos entulhos, com posterior recomposição da vegetação típica do local; [a.1] o prazo para apresentação do projeto ao IBAMA é de 60 (sessenta) dias, devendo ser juntado a este processo comprovante do protocolo junto à autoridade ambiental; após aprovação, deverão os réus, ainda, comprovar as medidas adotadas até que seja atestada a completa recuperação ambiental da área;

Quanto ao pedido de exclusão do ente federal da condenação na elaboração e colocação das placas, recaiando essa obrigação ao particular, não diviso factibilidade, pois é interesse dos Órgãos Públicos e da sociedade evitarem as ocupações irregulares e salvaguardar o meio ambiente à coletividade. Quanto à pertinência, parece-me adequada, consoante o princípio da precaução e prevenção, haja vista que o terreno foi adquirido pelo Sr. Salésio Klein (réu), indicando histórico de ocupações irregulares/clandestinas, tendo as placas o intuito de alertar, advertir possíveis outros invasores ou compradores a perpetrarem danos ou destruições irrecuperáveis ao meio ambiente.

No que diz respeito à multa (astreintes) em que a União aduz ser extra petita, uma vez que o pedido autoral requer sobre as pessoas físicas dos servidores da União e do Município que forem responsáveis pelo descumprimento ou demora na efetividade das obrigações de fazer, identifico que, frente ao princípio da congruência ou da adstrição, ainda que aparentemente possa extrapolar o pedido, numa exegese de razoabilidade e observando que a peça vestibular está voltada à condenação da União e Município, entendo factível que a astreinte recaia sobre o ente federal e Municipal, até porque são eles que devem propiciar os meios e condições

para que os servidores executem as tarefas de sua incumbência, por isso não identifico que a sentença tenha extrapolado o pedido.

[...]

Por outro vertice, a multa cominatória pode ser fixada de ofício pelo magistrado.

[...]

Desta feita, mantenho a astreinte contra os entes federativos, porém a redução de R\$1.000,00 para R\$500,00, por ser mais consentânea e razoável com as obrigações de fazer (destaques meus).

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, de reconhecer (i) a ausência de responsabilidade da União pelos danos causados, pela fiscalização ou reparação da área, porquanto compete ao Município de Biguaçu e, em caráter supletivo e subsidiário, do IBAMA; (ii) a responsabilidade do poluidor pelo custeio da remoção das edificações em desacordo com as normas ambientais (excluindo a responsabilidade da União); (iii) o direito da União de migrar para o polo ativo da demanda em defesa de seu interesse patrimonial, e (iv) a necessidade de afastar ou diminuir a multa diária fixada em desfavor da União (fl. 986e; fl 998e), demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOTEAMENTO IRREGULAR OU CLANDESTINO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO. OMISSÃO DO ENTE FEDERADO EM FISCALIZAR E PRESERVAR O MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA REGULARIZAR OCUPAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “o ente federado tem o dever de fiscalizar e preservar o meio ambiente e combater a poluição (Constituição Federal, art. 23, VI, e art. 3º da Lei 6.938/1981), podendo sua omissão ser interpretada como causa indireta do dano (poluidor indireto), o que enseja sua responsabilidade objetiva.” (AREsp 1.678.232/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 16/8/2021).

2. A conclusão veiculada no acórdão está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, incidindo na hipótese o disposto na Súmula 83/STJ.

3. O Tribunal de origem, ao analisar as provas dos autos, concluiu que tanto o Estado quanto o Município de São Paulo foram omissos, porquanto “não adotaram as medidas concretas, eficazes, necessárias e suficientes para a regularização da ocupação, deixando que ela permanecesse como está(...)”. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca de fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da

convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.436.701/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023 - destaques meus).

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS CAUSADOS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEGRADAÇÃO NAS PROXIMIDADES DA LAGOA DE CATU NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ-CE. DESCUMPRIMENTO DOS EMBARGOS. ATUAÇÃO INEFICAZ DE AUTARQUIA ESTADUAL (SEMACE). POSSÍVEL RISCO A BEM DA UNIÃO. TUTELA DO MEIO AMBIENTE. DEMANDA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DO PARQUET. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CRITÉRIO. INTUITO PERSONAE. PRECEDENTES DO STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO E INSTRUÇÃO DO FEITO. NESTA CORTE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Sergipe ajuizaram ação civil pública contra José Alberto Sousa Santos, Restaurante o Caranguejo MR Ltda., Marcelo Ramos da Silva, Município de Aracaju/Sergipe, Empresa Municipal de Obras e Urbanização (EMURB), Ibama e União objetivando a adoção das medidas cabíveis para a desocupação e demolição de imóvel construído irregularmente em área de preservação permanente, às margens do Rio Poxim/SE. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos. No Tribunal, no recurso de apelação, foi dado parcial provimento aos recursos do MPF e do MP/SE, condenando os réus na obrigação de indenizar os danos ambientais e negando provimento à remessa oficial e às demais apelações.

II - No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

III - [...].

IV - A União alega sua ilegitimidade passiva, considerando não ser o ente responsável pelo poder de polícia ambiental em área urbana.

Entretanto, a pessoa jurídica de direito público tem legitimidade na ação que busca a responsabilidade pela degradação do meio ambiente, em razão da conduta omissiva quanto a seu dever de fiscalizá-lo.

Isso porque a própria Carta Magna, em seu art. 23, VI, é clara ao determinar a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios na proteção do meio ambiente e no combate à poluição em qualquer de suas formas.

V - Na forma da jurisprudência do STJ, "não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas.

Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo. O Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente. Portanto, a competência material para o trato das

questões ambiental é comum a todos os entes. Diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração" (STJ, AgRg no REsp n. 1.417.023/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/8/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp n. 1.560.916/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 9/12/2016. AgInt no REsp n. 1.484.933/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29/3/2017).

VI - Ainda que superado o argumento, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.867.401/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023 - destaques meus).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA. COMPROVAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. PRAZO PARA REGULARIZAR VÍCIO SUBSTANCIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 6/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Especial, interpretando o § 4º do art. 1.043 do CPC e o art. 266, § 4º, do RISTJ, configura pressuposto indispensável para a comprovação ou configuração da alegada divergência jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.

2. No caso posto, a embargante limitou-se a transcrever as ementas dos paradigmas apontados, sem, contudo, juntar o inteiro teor dos precedentes indicados ou mesmo citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estejam publicados os referidos julgados.

3. A mera indicação da publicação do acórdão paradigma não supre as exigências do § 4º do art. 1.043 do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Superior, porque o diário de justiça, em sua forma eletrônica ou física, não é repositório oficial de jurisprudência, com

previsão no § 3º do art. 255 do RISTJ, consubstanciando somente órgão de divulgação, na forma do art. 128, I, do referido instrumento normativo.

4. Quanto à necessidade de ser conferido prazo para sanear os possíveis vícios processuais existentes, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de aplicar a referida regra somente aos vícios meramente formais, conforme se pode verificar no Enunciado Administrativo n. 6: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.

5. Na espécie, não restou demonstrado o dissídio alegado no recurso uniformizador, o que constitui vício substancial resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do recurso, apresentando-se, pois, descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para complementação de fundamentação.

6. Ainda que superado este óbice, esta Corte consolidou o entendimento quanto ao não cabimento de embargos de divergência para a verificação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, atual art. 1.022 do CPC/2015, porque impossível a configuração da similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados, devido às peculiaridades de cada caso examinado.

7. A possibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, da tese relativa ao valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de astreintes, nas hipóteses em que o conhecimento do recurso especial é obstado pela Súmula 7 do STJ, vem sendo reiteradamente rechaçada pela Corte Especial do STJ, porquanto inviável o enfrentamento de questão meritória não apreciada pelo órgão julgador que prolatou a decisão embargada. Precedente recente desta Corte:

AgInt nos EAREsp 689.202/RJ, Relatoria Min. Herman Benjamin (vencido o Ministro Raul Araújo), julgamento em 6/4/2022.

8. Inaplicabilidade da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC, porque descabe a incidência automática do referido dispositivo legal quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada a hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária.

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EREsp n. 1.550.044/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Redator do acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3.5.2023, DJe de 22.5.2023 – destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.131.243 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0353496-0

Número de Origem:
50054729020114047200

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BIGUAÇU
PROCURADOR : MARCOS VINICIOS GONÇALVES - SC050239
PROCURADOR SAMANTHA REGINA DE ANDRADE - SC053029
INTERES. : SALESIO KLEIN

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BIGUAÇU
ADVOGADOS : MARCOS VINICIOS GONÇALVES - SC050239
SAMANTHA REGINA DE ANDRADE - SC053029
INTERES. : SALESIO KLEIN

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024